

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo nº: 2024/0000026083

Autuado (a): Josefran da Silva Almeida

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Circunstanciado Ambiental se embasa em fatos

evidenciados no processo administrativo infracional n.º 2024/0000026083 e nos

elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização

(REF), Relatório de Análise Técnica (RAT), Manifestação Jurídica, Parecer Jurídico e

Recurso Administrativo.

II. RELATOS DOS FATOS

Em análise ao Relatório de Monitoramento nº 04184739-A/2024/CFISC.

por meio do responsável técnico foi lavrado auto Auto de Infração: AUT-2-S/24-06-

01039, datado de 28/06/2024, em desfavor de JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA

(CPF: 712.868.612-68), município de Mojú/ PA, por destruir 44,534 hectares de

vegetação nativa objeto de especial preservação, bioma amazônico, sem autorização ou

licença do órgão ambiental competente, contrariando o Art. 50 do Decreto Federal nº

6.514/2008, enquadrando-se no Art. 10, incisos II e XII da Lei Estadual nº 9.575/2022

e em consonância com o Art. 56 da Lei estadual nº 9.575/2022, Art.70 da Lei Federal nº

9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal.

A consultoria jurídica da SEMAS destaca por meio da Notificação nº

194904/JULG/2025 que o auto descreve corretamente de forma precisa e clara a infração

ambiental cometida pelo autuado, e para aplicação das sanções o órgão ambiental deverá

observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as

consequências ao meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto às normas



ambientais vigentes, assim como, a situação econômica do infrator, como traz o inciso III do Art. 9 da Lei Estadual 9.575/2022.

Para calcular a multa, foi utilizada a penalidade prevista no Art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que determina uma multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração. Assim, a multa foi calculada como segue: R\$5.000,00 x 44,534 hectares, resultando em R\$ 222.670,00 + 35%. Portanto, o valor da multa total aplicada foi de **R\$300.604,50 (trezentos mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos)**. Nota-se o acréscimo de 35%, em consideração a preponderância de circunstâncias agravantes, previstas na Lei nº 9.575/2022, descrita abaixo:

Art. 18 - Agravante:

III - o ato infracional afetar ou expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

Posteriormente à análise da Julgadoria, por meio da Manifestação Jurídica nº 18731/JULG/GABSEC/2025, ocorreu a notificação do julgamento, e posteriormente o despacho para Secretaria Geral do TRA, através do protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuidade do trâmite processual. Associado ao auto foi lavrado o **Termo de Embargo nº TEM-2-S/24-06-00460**.

III. ANÁLISE AMBIENTAL

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo ambiental em desfavor do **Sr. Josefran Almeida**, verificou-se que o RM nº 04184739/2024 aponta para o cometimento da infração, qual seja, desmatamento de vegetação nativa sem autorização, na Fazenda Maria Victória (CAR PA-1504703-924C32E04D7A47C6A9BF86A93CD34EF1).

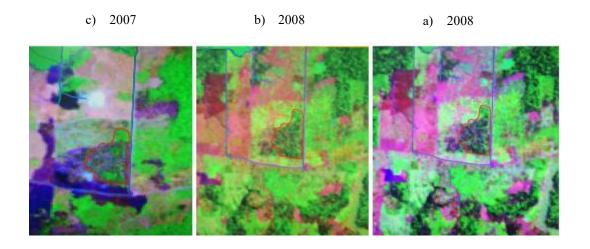
Ao analisar o recurso administrativo, observa-se que o recorrente alega ilegitimidade passiva. Sustenta que as atividades de supressão e limpeza na área estavam amparadas por licenças ambientais válidas, o que descaracterizaria a infração.

O autuado apresentou documentos que comprovam a regularidade de suas atividades. O recurso inclui as Licenças de Atividade Rural (LAR) nº 065/2022 que

autorizam a atividade de pecuária em uma área de 359,97 hectares e a outra LAR nº 114/2024, que autorizam atividade em uma área de 371,72 hectares. A primeira licença é válida até 26/09/2024, e a segunda, até 19/12/2027. Adicionalmente, foi apresentada a Autorização de Supressão de Vegetação Secundária (AUTEF) nº 050/2022, emitida pela SEMMA de Mojú, que permite a supressão de 44 hectares de área já consolidada.

A defesa do autuado sustenta que a emissão dessas licenças pelo órgão municipal, com base na delegação de competências prevista na Instrução Normativa SEMAS/PA nº 08/2015 e na Resolução COEMA 162/2021, atesta sua legalidade.

É fundamental destacar que, **Relatório de Análise Técnica PA-RAT-2025- 014620** confirma que a área de 44,534 hectares, identificada como desmatamento, na verdade já estava consolidada e em regeneração entre 2008 e 2018. Isso significa que o desmatamento não ocorreu no período alegado na infração. A análise se baseia em documentos que atestam que a área em questão já estava consolidada antes do marco temporal de 22 de julho de 2008, estabelecido pelo Novo Código Florestal para diferenciar áreas já utilizadas daquelas de desmatamento recente. Seguem anexadas imagens Landsat da Fazenda Maria Victória, referentes aos anos de 2007 e 2008.



Com base nas informações supracitadas e considerando toda a documentação relacionada nos autos do processo em questão e respeitando os princípios constitucionais em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, legalidade e da



proporcionalidade, assim como o princípio da precaução, recomenda-se o acolhimento do recurso de forma integral.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nas informações apresentadas nos autos em tela, constatou-se que o Sr. Josefran da Silva Almeida não infringiu a legislação ambiental quanto ao desmatamento de vegetação nativa sem a devida autorização. Logo, a Câmara Técnica Ambiental do TRA, sugere o acolhimento do recurso, consequentemente o cancelamento da multa pecuniária aplicada no valor de R\$300.604,50 (trezentos mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), assim como, o cancelamento do Termo de embargo nº TEM-2-S/24-06-00460.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Ambientais.

É o parecer circunstanciado. Salvo melhor juízo.

Lucíula Cunha Barbosa Câmara Técnica Permanente Portaria nº 936, publicada no dia 13/11/2023